



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANESIA DO PARÁ

APELAÇÃO PENAL Nº. 2013.3.018440-3

APELANTE: G. S. R

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO – Em exercício

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – ART. 217-A, CP – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO – INCONFORMISMO – PUGNA APELANTE PELA SUA ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – Insubstância. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: EXAME SEXOLÓGICO FORENSE, onde consta vestígios da prática de conjunção carnal, recente e antiga. A autoria de igual forma resta consubstanciada pelas declarações da vítima, que foram coerentes e harmônicas ao narrar o modus operandi do delito contra si perpetrado, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, laudo pericial e ainda pela contradição nos depoimentos do apelante. ALTERNATIVAMENTE REQUER A REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – Procedência. Embora tenha obedecido os critérios do artigo 59 do Código Penal, a fixação da pena base se encontra exacerbada, razão pela qual deve ser redimensionada. Cumpre ressaltar que a pena base prevista para o delito de estupro de vulnerável, artigo 217-A, CP, é de 08 (oito) a 15 (quinze) anos. Portanto, entende-se que a dosimetria da pena deve ser alterada, eis que foram consideradas apenas 03 (três) circunstâncias como desfavoráveis, quais sejam, conduta social, motivos e consequências e ainda porque mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida. Ressalto, que reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, autoriza-se a aplicação da pena base entre o grau mínimo e médio. De acordo com o disposto no artigo 68, do CP, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão, a qual torno definitiva ante a inexistência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos, da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento deste feito foi presidido pelo Exm. Des. Leonam Godim da Cruz Junior.

Belém, 19 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANESIA DO PARÁ
APELAÇÃO PENAL Nº. 2013.3.018440-3
APELANTE: G. S. R
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO – Em
exercício
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

G.S.R., interpôs o presente recurso de Apelação, contra sentença condenatória proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Goianésia.

Consta da denúncia que no mês de novembro de 2011, por reiteradas vezes, o ora denunciado G.S.R., abusou sexualmente das vítimas E. S. S. (09 anos), E. O. dos S. N. (10anos) e S. D. M. F. (10 anos), fatos que resultaram na decretação da Prisão Preventiva do denunciado.

O processo seguiu os trâmites legais e ao final o juízo a quo julgou parcialmente procedente a denúncia contra G. S. R., o condenando a pena de 12 (doze) anos de reclusão, no regime fechado, pela prática delituosa prevista nos artigo 217 – A, CP, em relação a vítima E. O. dos S. N. e o absolveu por insuficiência de provas, em relação as vítimas E. S. S. e S. D. M. F., nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Inconformada a defesa interpôs o presente recurso, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas, visto que o Laudo que levou a condenação do apelante não apresentou elementos que demonstrassem ser o mesmo autor do fato, já que não fora encontrado material genético deste, no corpo periciado e ainda porque as testemunhas não presenciaram nenhum dos fatos narrados pelas vítimas, as quais



possuem declarações contraditórias.

Alternativamente requer que a pena base seja aplicada no mínimo legal.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público requer o conhecimento e no mérito, que seja negado provimento as razões apresentadas pela defesa do recorrente, para confirmar e manter incólume a respeitável decisão a quo recorrida, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito pelo seu improvimento, de forma a ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o relatório.

A revisão coube ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Pugna apelante pela sua absolvição, alternativamente requer a redução da pena base para o mínimo legal.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: EXAME SEXOLÓGICO FORENSE (fls. 15 do apenso), onde consta vestígios da prática de conjunção carnal, recente e antiga.

A autoria de igual forma resta comprovada através dos depoimentos testemunhais colhidos perante a autoridade judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Veja-se:

A testemunha Erika da Silva Soares, declarou: (fls. 48) “(...) Que conheceu o acusado na carvoaria, que na casa dele tem um pé de manga, que ele chamou Eveny pra dentro de casa, que a depoente tentou fazer as coisas com ela, que ele trancou a porta; Que a depoente tentou abrir a porta mas não conseguiu, que quando o conheceu na carvoaria, ele disse que queria namorar com a Eveny e Sirlane estava com a depoente na frente da casa do acusado e escutaram um tiro de dentro da casa (...) Que viu pela brecha da porta o acusado nu, tampando a boca de Eveny, que foi embora pra casa e não contou nada para ninguém, que Eveny chegou em casa toda assada e quem viu isso foi uma tia dela, que mora em Parauapebas, Que a tia de Eveny perguntou porque ela estava assada e sua amiga disse que não tinha sido nada (...)”

A vítima narrou: (fls.49) “(...) que Erika lhe chamou para brincar no quintal da casa do réu, que o réu lhe mandou um dia entrar na casa dele, que lhe empurrou no sofá e trancou a porta, que ele disse que ia lhe pegar a pulso, que ele ficou nu, que Erika empurrou a porta, que o acusado beijou sua boca, passou a mão em sua vagina, tirou a roupa, que o réu passou seu pênis em cima de sua vagina, que ele disse para a depoente não falar nada para sua mãe e suas tias, que ele lhe oferecia e dava dinheiro, que chegou a dar R\$ 5,00, que esses fatos só ocorreram uma vez com a depoente (...) que suas coleguinhas diziam que a depoente devia contar tudo para sua tia, que sentia medo dele, que ele colocou uma arma na sua cabeça, por isso tinha medo (...)”

A testemunha Lucieide de Sousa Rodrigues, corroborou: (fls. 50) “(...) Que o Conselho Tutelar já havia recebido várias ligações anônimas dando conta que ocorriam vários gritos de crianças dentro da casa do acusado (...) QUE no dia 03



foi quando a tia de Eveny percebeu que ela estava assada; QUE o conselho tutelar foi até a casa do acusado neste mesmo dia; QUE quando os conselheiros entraram um deles verificou várias camisinhas jogadas no chão com aparência de terem sido usadas; QUE ele recebeu bem os conselheiros mas ficou desconfiado; QUE Eveny contou para depoente que depois disso ele falou que tinha achado estranho que alguma pessoa tinha ido na sua casa e que se descobrisse alguma coisa era as crianças que iam pagar (...) QUE hoje quando o acusado passou pelo corredor as crianças ficaram muito nervosas principalmente Eveny (...).”

Jesser Casto de Oliveira, afirmou: (fls. 50) “QUE receberam 3 denúncias por ligações anônimas; QUE dava o endereço e diziam que o nome do dono da casa era Sinesio um senhor de idade e disseram que ficava uma gritaria de crianças dentro da casa dele e disparo de arma de fogo; QUE ninguém disse o motivo do disparo; QUE ninguém disse o motivo do disparo (...) QUE ouviu dizer que a mais abusada foi a Eveny.”

O apelante por sua vez, negou a autoria delitiva e em sede policial (fls. 22 do apenso), afirmou quanto ao tiro proferido dentro de sua residência, que estava dentro de sua casa na tarde dos fatos, quando percebeu a grande quantidade de “moleques” tirando mangas e que pegou sua arma de fabricação artesanal e atirou para os garotos saírem dali, inclusive informou que os PMs estiveram em sua casa na noite dos fatos e lhe prenderam, pois guardava arma e as munições em sua casa. Já em Juízo (fls. 52/53) alegou que o tiro que proferiu dentro de sua casa foi acidental.

É cediço na jurisprudência dominante, que a palavra da vítima em crimes de natureza sexual, possui valor eficaz como meio de prova, já que geralmente são delitos praticados na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha. Colaciono julgado:

Atentado violento ao pudor - Vítima menor de 14 anos – Violência presumida – Palavras da vítima indicando a prática de atos libidinosos tanto na fase de inquérito como em juízo - Ausência de motivos para duvidar da palavra da criança - Declarações seguras, coerentes, corroboradas pelo restante da prova oral e por relatório de avaliação psicológica realizado nos autos – Crime caracterizado – Condenação mantida - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 53284420068260407 SP 0005328-44.2006.8.26.0407, Relator: Alexandre Almeida, Data de Julgamento: 20/06/2012, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/07/2012)

Dessa forma, não há como acolher a tese de absolvição por insuficiência de provas, vez que as declarações da vítima foram coerentes e harmônicas ao narrar o modus operandi do delito contra si perpetrado, consubstanciado pelos depoimentos testemunhais, laudo pericial e ainda pela contradição nos depoimentos do apelante.

Quanto ao pedido de redução da pena, esta relatora entende que a dosimetria da pena base aplicada ao delito nominado, merece reparo, pois entendo que apesar de ter obedecido os critérios do artigo 59 do Código Penal, se encontra, exacerbada, razão pela qual passo a redimensioná-la.

De início, cumpre ressaltar que a pena base prevista para o delito de estupro de vulnerável, artigo 217-A,CP, é de 08 (oito) a 15 (quinze) anos.

Portanto, entendo que a dosimetria da pena deve ser alterada, eis que foram



consideradas apenas 03 (três) circunstâncias como desfavoráveis, quais sejam, conduta social, motivos e consequências e ainda porque mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida. Ressalto, que reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, autoriza-se a aplicação da pena base entre o grau mínimo e médio.

Neste sentido, cito recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ESTELIONATO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO.

INVIABILIDADE. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO DELITO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO. FOLHA DE ANTECEDENTES NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. CONSEQUÊNCIAS. NEGATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE.

1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.

2. Os motivos do crime, quando próprios do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria.

3. Impossível afastar a conclusão acerca da desfavorabilidade da circunstância judicial dos maus antecedentes, quando além de não haver sido impugnados, deixou de ser juntada aos autos a folha de antecedentes penais do paciente, de onde se poderia aferir eventual inadequação na análise das condenações anteriores por ele ostentadas.

4. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu considerável prejuízo em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

5. Verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e considerando que remanescem desfavoráveis duas - os antecedentes criminais e as consequências do ilícito -, merecem ser reformados a sentença condenatória e o acórdão objurgado nesse ponto, a fim de reduzir o quantum de exasperação aplicado na primeira etapa da fixação da pena, mas não ao mínimo legal.

6. Ordem parcialmente concedida, a fim de reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua sanção definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o delito do art. 171, caput, do Código Penal, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o aresto combatido.

(HC 203.194/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012). Grifei.

Desta feita, pelos argumentos passo a redimensionar a pena, obedecendo o disposto no artigo 68, do Código Penal.

A pena base prevista para o crime de estupro de vulnerável é de 08 (oito) a 15 (quinze) anos, no entanto, não deve ser fixada no mínimo legal pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, pelo que fixo a pena base em 10 (dez) anos



de reclusão, a qual torno definitiva ante a inexistência de atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto e, ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º Grau, CONHEÇO do recurso e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar a pena fixada pelo juízo de 1º Grau.

É como voto.

Belém, 19 de maio de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora